



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

LEI Nº.2201 DE 03 DE MAIO DE 2011.

Altera no que determina a Lei Municipal nº 1.877, de 20/09/2005, além de dar outras providências.

O Povo do Município de Nova Lima, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica alterado o artigo 2º, inciso II, artigo 3º, inciso II e §§ 2º, 7º e 8º, artigo 8º, artigo 9º, §1º, inciso I, artigo 10, caput e inciso II, além dos artigos 12, 13 e 15, todos da Lei Municipal nº 1.877 de 20/09/2005, cuja nova redação segue abaixo transcrita:

“Artigo 2º. - ...

...
II. família em situação de pobreza e de extrema pobreza, caracterizadas pela renda da família mensal e per capita, respectivamente, de até ½ (meio) Salário mínimo e de ¼ (um quarto) do salário mínimo.

Artigo 3º - ...

...
II. o benefício variável, destinado às unidades familiares que tenham em sua composição membros matriculados e estudando em escolas públicas ou privadas, com frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), a partir da Educação Infantil contemplando o ensino fundamental ou equivalente, e educação de jovens e adultos, até a conclusão do ensino médio.

...
§2º. - O valor do benefício variável mensal, a que se refere o inciso II do caput deste artigo, será definido em regulamento, conforme a tabela de progressão escolar, por membro da família, matriculado e com frequência escolar mínima, mensal, de 85% (oitenta e cinco por cento), à partir da Educação Infantil, contemplando o Ensino fundamental ou equivalente, e educação de jovens e adultos, até a conclusão do ensino médio.

...
§7º. - O valor máximo do benefício que poderá receber uma família, por mês, é de 50% do salário mínimo vigente.



§ 8º. - O valor mínimo do benefício que poderá receber uma família, por mês transferido exclusivamente pelo município é de 10% do salário mínimo em vigência.

...
Artigo 8º - A implantação do Programa conferirá prioridade às famílias em situação de extrema pobreza, observando-se os critérios do Cadastro Único do Governo Federal, indicador multidimensional que considere o conjunto de indicadores sociais, capaz de estabelecer com maior acuidade as situações de vulnerabilidade social e econômica.

...
Artigo 9º - ...

§ 1º - ...:

I. Na Educação: frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento) mensal, para todos os membros da família, que estejam freqüentando escolas públicas ou privadas a partir da Educação Infantil, até a conclusão do ensino médio; e...

Artigo 10 - A família será desligada do recebimento do benefício financeiro Programa – VIDA NOVA, quando:

...
II. Houver descumprimento das condicionalidades estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão da família ao Programa Vida Nova, mediante justificativa em relatório técnico elaborado pela Coordenadoria do Programa, e aprovado pela Secretaria de Educação e Saúde;

...
Artigo 12 - A Secretaria Municipal de Educação definirá e adotará as normas e mecanismos procedimentais para obtenção das informações de frequência escolar dos alunos da rede municipal ou estadual de ensino, bem como no desenvolvimento de ações para o enfrentamento dos indicadores aferidos no processo de acompanhamento das condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão.

...
Artigo 13 - A Secretaria Municipal de Saúde definirá e adotará as normas e mecanismos procedimentais para obtenção das informações sobre o cumprimento das condicionantes de saúde, e no desenvolvimento de ações para o enfrentamento dos indicadores aferidos no processo de acompanhamento das condicionantes estabelecidas no Termo de Compromisso e Adesão.

...
Artigo 15 – Os valores dos benefícios e os valores de referência para caracterização de situação de pobreza e de extrema pobreza, deverão ser revistos anualmente pelo Poder Executivo, em razão da dinâmica



PREFEITURA MUNICIPAL
DE NOVA LIMA

socioeconômica do Município e dos estudos técnicos de implantação e desenvolvimento do Programa, e desde que sejam compatibilizadas a quantidade de famílias beneficiárias do Programa de Transferência Condicionada de Renda com as dotações orçamentárias existentes.

“Parágrafo único – A revisão anual de que trata o presente artigo deverá ser referendada pelo Legislativo, via projeto de lei.”

Art. 2º - Com exceção das alterações trazidas pelo artigo anterior, permanecem ratificadas as demais disposições da Lei Municipal nº 1.877, de 20/09/2005.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Nova Lima, 03 de Maio de 2011.


Carlos Roberto Rodrigues
PREFEITO MUNICIPAL

/am